

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, o número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pela instituição de ensino superior tendo em consideração, designadamente:

- a) Os limites dos critérios legais estabelecidos para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os limites que tenham sido aprovados no ato de acreditação;
- b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;
- c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso;
- d) Os limites previamente fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, que podem prever a não abertura de vagas nalguns ciclos de estudos.

Assim, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, estabeleço as seguintes orientações gerais para a fixação das vagas para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais para os anos letivos 2017-2018 e 2018-2019:

Artigo 1.º

Estabelecimentos e ciclos de estudos abrangidos

São abrangidos por estas orientações os ciclos de estudos de formação inicial ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior privados.

Artigo 2.º

Vagas abrangidas

São abrangidas por estas orientações as vagas a fixar para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais regulados pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março,

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, para os anos letivos 2017-2018 e 2018-2019, adiante designados “concursos para estudantes internacionais”.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) “Estabelecimento de ensino superior” uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário, uma escola universitária não integrada em universidade ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- b) “Ciclos de estudos de formação inicial” adiante designados ciclos de estudos:
 - i) Os ciclos de estudos de licenciatura;
 - ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado;
- c) “Concursos institucionais” os concursos institucionais para acesso e ingresso nos estabelecimentos de ensino superior privados regulados pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 4.º

Limites quantitativos globais

1 - Para os anos letivos de 2017-2018 e 2018-2019, o total das vagas para cada estabelecimento de ensino superior para o concurso para estudantes internacionais não podem exceder 20% do total de vagas fixadas para esse estabelecimento de ensino para os concursos institucionais nos anos letivos de 2016-2017 e 2017-2018, respetivamente.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os anos letivos de 2017-2018 e 2018-2019, o número de vagas nos ciclos de estudos integrados de mestrado em Medicina Dentária e Medicina Veterinária não pode exceder 20% do número de vagas fixadas para o mesmo par nos concursos institucionais nos anos letivos de 2016-2017 e 2017-2018, respetivamente.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 5.º

Fixação das vagas para cada par estabelecimento de ensino/ciclo de estudos

1- A fixação das vagas para cada par estabelecimento de ensino/ciclo de estudos é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2- Na fixação das vagas para cada par estabelecimento de ensino/ciclo de estudos, cada estabelecimento de ensino superior deve ter em consideração, designadamente o seguinte:

- a) Os limites decorrentes das normas legais aplicáveis;
- b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;
- c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso.
- d) A fixação das vagas pode exceder 20% do total das vagas fixadas para o par instituição/ciclo de estudos para os concursos institucionais e para os restantes concursos especiais de acesso desde que o total das vagas da instituição para o concurso para estudantes internacionais cumpra o previsto no artigo 4.º

3- O disposto na alínea d) do número anterior não é aplicável na fixação de vagas nos ciclos de estudos integrados de mestrado em Medicina Dentária e Medicina Veterinária.

Artigo 6.º

Transferência de vagas

Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, as vagas fixadas para o concurso para estudantes internacionais não são transferíveis entre regimes de acesso e ingresso, ciclos de estudos ou instituições.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 7.º

Comunicação e divulgação

1- A comunicação das vagas de cada estabelecimento de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

2- A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação do número de vagas fixado no seu sítio na Internet.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

X

Manuel Heitor
Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Su...